

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**

**- ESTADO DA BAHIA-**

**PROJETO DE LEI N° 04/2020**

*“DISPÕE SOBRE O CORTE DE ENERGIA POR ATRASO NO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”*

A câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

 Art. 1º Na hipótese de atraso no pagamento de faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica, a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica poderá suspender o fornecimento somente nas seguintes condições:

I – Atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas;

II – Atraso de 90 (noventa) dias no pagamento de uma fatura, independen- temente do número de faturas vencidas.

§ 1º - Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a concessionária fará pelo menos uma comunicação formal ao cliente sobre a possibilidade de corte no fornecimento de energia.

§ 2º - O corte do fornecimento somente poderá ser executado na presença do cliente ou de um consumidor residente no domicílio onde ocorrerá o corte.

Art. 2º **-** No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia, a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica será multada em 5.000 (cinco mil) UFIRs e obrigada a executar a religação em, no máximo, 4 (quatro) horas.

 § 1º - A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até o dia anterior ao corte da energia.

 § 2º - O consumidor que for vítima da suspensão indevida estará isento do pagamento do consumo de energia elétrica no mês seguinte ao corte de energia para compensar prováveis perdas e constrangimentos perante terceiros.

 Art. 3º - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrada multa de no máximo 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, cuja cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente aplicada na fatura anterior.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões aos 20 dias do Mês de Fevereiro de 2020

**Alexandro Fabiano da Silva**

**-Vereador-**

JUSTIFICATIVA

De acordo com Resolução Normativa da ANEEL nº 456, de 30 de novembro de 2000, o corte no fornecimento de energia elétrica pode ocorrer após, apenas, quinze dias da comunicação prévia ao consumidor. Isso significa que, se a concessionária fizer a comunicação no dia seguinte ao vencimento da fatura, o corte de energia poderá ocorrer logo após dezesseis dias do vencimento. Na crise econômica em vive a maioria de nosso povo, esse é um castigo injustificável. Temos que dar mais tempo ao consumidor para regularizar sua situação. A mesma Resolução Normativa, em artigo 91, § 2º, diz que, quando constatada a suspensão indevida, a concessionária é obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de quatro horas, sem ônus para o consumidor. Entretanto, a CERJ – concessionária no estado do Rio de Janeiro – considera devida a suspensão quando o pagamento foi feito no dia anterior ao corte de energia. Portanto, é preciso definir o que é a suspensão indevida. Por outro lado, é preciso também definir punição para a concessionária e indenização para prováveis prejuízos que o consumidor terá com a suspensão indevida do fornecimento de energia.